SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938301 - SP (2024/0309521-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RENAN NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. CONDIÇÕES DE SAÚDE E SUPERLOTAÇÃO. SITUAÇÃO NÃO MARCADA POR EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar ao agravante, condenado a 18 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão em regime fechado, alegando-se condições de saúde e superlotação da unidade prisional.

2. A questão em discussão consiste em saber se a condição de saúde do agravante e a superlotação da unidade prisional justificam a concessão de prisão domiciliar, mesmo sem o cumprimento dos requisitos objetivos para progressão de regime.

3. A Corte estadual concluiu que o agravante vem recebendo tratamento de saúde adequado, conforme suas condições pessoais e nos limites legais, não havendo excepcionalidade que justifique a prisão domiciliar.

4. A jurisprudência admite a concessão de prisão domiciliar em casos excepcionais, mas não se verificou, no caso, a impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional.

5. A revisão da decisão demandaria dilação probatória, o que é incompatível com o *habeas corpus*.

6. A superlotação, por si só, não justifica a concessão de prisão domiciliar, conforme entendimento consolidado do STF e STJ.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46448706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/03/2025 15:52:49
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: e9b61e8c-d949-4eee-9901-25bfb6a0c326

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA46448706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/03/2025 15:52:49
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: e9b61e8c-d949-4eee-9901-25bfb6a0c326

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938301 - SP (2024/0309521-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RENAN NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. CONDIÇÕES DE SAÚDE E SUPERLOTAÇÃO. SITUAÇÃO NÃO MARCADA POR EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar ao agravante, condenado a 18 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão em regime fechado, alegando-se condições de saúde e superlotação da unidade prisional.

2. A questão em discussão consiste em saber se a condição de saúde do agravante e a superlotação da unidade prisional justificam a concessão de prisão domiciliar, mesmo sem o cumprimento dos requisitos objetivos para progressão de regime.

3. A Corte estadual concluiu que o agravante vem recebendo tratamento de saúde adequado, conforme suas condições pessoais e nos limites legais, não havendo excepcionalidade que justifique a prisão domiciliar.

4. A jurisprudência admite a concessão de prisão domiciliar em casos excepcionais, mas não se verificou, no caso, a impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional.

5. A revisão da decisão demandaria dilação probatória, o que é incompatível com o *habeas corpus*.

6. A superlotação, por si só, não justifica a concessão de prisão domiciliar, conforme entendimento consolidado do STF e STJ.

7. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA46170902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/03/2025 17:28:31
Código de Controle do Documento: a482cd12-6fb7-4936-80df-9860aafea1eb

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN NUNES DA SILVA contra a decisão de fls. 403-407 que denegou a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada e reitera as razões relativas ao mérito do *habeas corpus*, no sentido de que o agravante deve ser autorizado a cumprir pena em regime domiciliar em razão da superlotação da unidade penitenciária onde está internado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

A decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 403-407):

> A Corte estadual desproveu o agravo em execução penal interposto pela defesa do paciente nos seguintes termos (fls. 27-29):
>
> > Conforme se depreende dos autos, o agravante cumpre a pena total de 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, em regime fechado, por crimes diversos, com previsão de alcance do requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto em junho de 2030 e término de cumprimento da pena no ano de 2041.
> > Ainda que não se ignore a gravidade e seriedade da condição de saúde do agravante, não se faz possível a pretendida concessão de prisão domiciliar ou substituição da reprimenda corporal por medidas alternativas.
> > Nesse diapasão, trata-se de agravante condenado por crimes diversos, cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado.
> > Com efeito, ainda que se admita, em casos excepcionais, a flexibilização da previsão legal contida no art. 117 da Lei de Execução Penal, que, em regra, admite a concessão da prisão albergue domiciliar apenas a condenados que estejam cumprindo pena no regime aberto, a evolução temporal da condição de saúde do agravante, concomitantemente aos tratamentos pelos quais passou e

Documento eletrônico VDA46170902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/03/2025 17:28:31
Código de Controle do Documento: a482cd12-6fb7-4936-80df-9860aafea1eb

seguirá passando, constituem fundamentos bastantes para a manutenção do *decisum*.

Em linha com o art. 14 da Lei de Execução Penal, que expressamente preordena o direito à saúde do reeducando, inclusive com seu § 2º sendo claro em dispor que "Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento", certo é que o agravante, ainda que recluso, não terá seu tratamento interrompido, havendo, até mesmo, a possibilidade de deslocamento periódico a locais externos na hipótese de ausência do aparelhamento necessário.

Portanto, extrai-se dos autos a conclusão de que o agravante vem recebendo o necessário, suficiente e adequado tratamento de saúde, de acordo com suas condições pessoais e nos limites legais alhures dispostos.

Em suma, assim como ocorre com diversos reeducandos acometidos dos mais variados problemas de saúde, não pode o agravante se furtar de suas responsabilidades decorrentes da prática de uma ou mais infrações penais que lhe impuseram cumprimento de pena de reclusão em regime inicial fechado.

Remanesce desde já, contudo, a ressalva ao Juízo das Execuções Criminais para que se certifique de que a unidade prisional na qual o agravante cumpre sua pena disponha dos meios necessários à continuidade de seu tratamento de saúde, compreendido este por prescrição de medicamentos, sessões de fisioterapia ou o que mais for preciso, observadas todas as previsões do art. 14 da Lei de Execução Penal.

Em adendo, sem que se ignore a gravidade da situação de superlotação que acomete a maioria dos estabelecimentos carcerários brasileiros, não cabe ao Poder Judiciário reparar eventual erro ou, de qualquer forma, influir na competência do Poder Executivo, responsável pela construção e administração de unidades prisionais, salientando-se, outrossim, que a concessão do pedido defensivo sem que o agravante cumprisse com os requisitos legais, notadamente o alhures delimitado, de natureza objetiva, geraria o risco da criação de um perigoso precedente, além de possível violação ao princípio da isonomia, eis que outros detentos em situação idêntica ou similar à do agravante, mas que não contassem com a assistência jurídica com a qual este conta, apta a pleitear a progressão de regime de forma antecipada ou a substituição da pena por medidas alternativas, receberiam tratamento diverso e, portanto, desigual.

Mais a mais, frise-se que a Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal ou os parâmetros do Tema 423, decorrentes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 641.230, não se aplicam à hipótese objeto do presente recurso, na medida em que, prevendo a possibilidade de cumprimento de pena em prisão albergue domiciliar caso ausente vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, destina-se

Documento eletrônico VDA46170902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/03/2025 17:28:31
Código de Controle do Documento: a482cd12-6fb7-4936-80df-9860aafea1eb

> aos reeducandos que tenham preenchido os requisitos mínimos à progressão ao regime intermediário, mas que, por falta de vagas, remanescem no regime fechado, o que, como já visto, não ocorre no caso dos autos.

A jurisprudência desta Corte Superior entende que, "embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto" (AgRg no HC n. 857.447/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Nesse contexto, não verifico ilegalidade no acórdão impugnado, tendo em vista que a Corte estadual não constatou a existência de excepcionalidade apta a autorizar a prisão domiciliar, consignando que o paciente "vem recebendo o necessário, suficiente e adequado tratamento de saúde, de acordo com suas condições pessoais e nos limites legais" (fl. 28).

Ademais, rever a decisão da Corte de origem demandaria dilação probatória, o que é incompatível com o *habeas corpus*.

A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DIABETES TIPO II. FALTA DE TRATAMENTO DE SAÚDE DENTRO DAS NECESSIDADES DO APENADO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme de que para a substituição da prisão em regime fechado por domiciliar é imprescindível a comprovação de que o tratamento médico essencial para a saúde do apenado não pode ser ministrado no estabelecimento prisional de forma eficiente e adequada.
>
> 2. No caso, o Tribunal *a quo* asseverou que o prontuário médico atesta a higidez do apenado e renova a receita para o tratamento do diabetes, não havendo demonstração nos autos de que o recorrente estaria em risco grave de saúde por não estar recebendo tratamento médico adequado dentro do estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. Assim sendo, inviável entender de modo diverso em sede especial, dada a necessidade de reexame de elementos fático- probatórios, providência vedada nos termos da Súmula n. 7/STJ.
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.507.231/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)
>
> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DE RECEBER TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA.

Documento eletrônico VDA46170902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/03/2025 17:28:31
Código de Controle do Documento: a482cd12-6fb7-4936-80df-9860aafea1eb

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execução Penal estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto, em casos excepcionais.

III - No caso dos autos, não ficou comprovado que a sentenciada não pode receber o atendimento médico adequado no local em que estiver recolhida.

IV - A revisão de tal entendimento demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.491/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PACIENTE EM REGIME FECHADO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conquanto o paciente seja asmático, a precariedade das cadeias públicas é argumento que pode ser adequado a todos aqueles que se encontram custodiados. O Poder Judiciário, apesar de tentar amenizar a situação, inclusive com a edição da Súmula Vinculante n. 56, não tem meios para resolver o assinalado estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em 2015.

2. Muito embora as questões relativas à execução possam ser examinadas em *habeas corpus*, não é cabível a concessão da prisão domiciliar, dada a ausência de comprovação precisa de que o paciente - que cumpre pena em regime fechado - integra grupo de risco ou que não esteja recebendo eventual tratamento no estabelecimento prisional. Para alterar a conclusão diversa, necessária seria a dilação probatória, o que é vedado no exame do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 591.898/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 14/8/2020.)

Por fim, a tese fixada no julgamento do RE n. 641.320/RS, Tema n. 423 do STF, aplica-se aos condenados mantidos em estabelecimento prisional incompatível com o regime de cumprimento de pena determinado na condenação, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PRISÃO

Documento eletrônico VDA46170902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/03/2025 17:28:31
Código de Controle do Documento: a482cd12-6fb7-4936-80df-9860aafea1eb

> DOMICILIAR. ALEGADA SUPERLOTAÇÃO. NÃO COMPROVADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DA SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF E DO RE N. 641.320. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - Verifica-se que o caso não se subsume à possibilidade de que seja concedida prisão domiciliar, notadamente pelo fato de o paciente encontrar-se cumprindo pena no regime fechado, não tendo sequer atendido o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto.
> II - O eg. Tribunal de origem asseverou que não estava configurada nos autos situação excepcional que justificasse a concessão da prisão domiciliar para o resgate da reprimenda, notadamente a ausência de vagas no estabelecimento prisional, inexistindo qualquer ilegalidade no v. acórdão combatido.
> III - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1710674/MG, no rito dos recursos repetitivos (Tema 993), Relator o insigne Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assentou a tese de que "A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto." Referidas orientações não foram observadas no caso concreto.
> IV - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 445.758/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 21/9/2018.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Em suma, não constatada a excepcionalidade na situação carcerária do agravante e não sendo possível reexaminar as razões de fato estabelecidas pelo Tribunal de origem no julgamento do agravo em execução, não há ilegalidade no indeferimento do pedido para que o agravante cumpra pena em prisão domiciliar.

Dessa forma, o agravante não apresentou motivos aptos a determinar a reforma da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA46170902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/03/2025 17:28:31
Código de Controle do Documento: a482cd12-6fb7-4936-80df-9860aafea1eb

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46170902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/03/2025 17:28:31
Código de Controle do Documento: a482cd12-6fb7-4936-80df-9860aafea1eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 938.301 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0309521-9

Número de Origem:
00042404420248260502 00123368220238260502 123368220238260502 42404420248260502

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA
ADVOGADA	: JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENAN NUNES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENAN NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA46413383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:25:32
Código de Controle do Documento: cfec6323-8d65-4e0f-bdee-931ae7c94995

20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46413383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:25:32
Código de Controle do Documento: cfec6323-8d65-4e0f-bdee-931ae7c94995